



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000449717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003939-83.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante CLAUDINEIA APARECIDA CRESTANELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo da autora, prejudicado o recurso autárquico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.507

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1003939-83.2023.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. JOÃO JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVEIRA

APELANTES: INSS e CLAUDINEIA APARECIDA CRESTANELLO

APELADOS: OS MESMOS

ACIDENTÁRIA – Cozinheira – Lesões nas mãos – Dúvida quanto à redução da capacidade laborativa e quanto ao liame ocupacional – Caso em que, convertido o julgamento em diligência, a nova perícia concluiu pela redução parcial e permanente da capacidade laboral, admitindo, ainda, o nexo de concausalidade – Auxílio-acidente devido a partir da data do requerimento administrativo – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Apelo da autora provido, prejudicado o recurso autárquico (este apoiado no Tema nº 1.044 do STJ).

A r. sentença de fls. 455/459, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Claudineia Aparecida Crestanello contra o INSS.

Apela a autora, buscando a reforma da decisão. Entende fazer jus ao auxílio-acidente, afirmando ser portadora de males que comprometem sua capacidade laborativa. Argumenta haver nos autos documentos que comprovam as suas alegações. Ressalta que os tratamentos a que se submeteu não têm sido eficazes, asseverando que o retorno às atividades profissionais certamente acarretará o agravamento do seu quadro clínico. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença. Tece considerações

acerca da matéria, destacando jurisprudência que reputa respaldar a sua posição.

Recorre também a autarquia, postulando o ressarcimento pelo Estado de São Paulo dos honorários periciais por ela antecipados. Sustenta que, conforme restou decidido no julgamento do Tema nº 1.044 pelo STJ, cabe ao Estado o pagamento, em definitivo, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, em ação de acidente do trabalho na qual o autor, sucumbente, é beneficiário da gratuidade de justiça. Alega violação ao art. 927, inciso III, do novo CPC, salientando que não há que se falar em nova ação para que a autarquia possa cobrar do ente estatal os referidos valores, sendo-lhe permitida a cobrança nos próprios autos, à luz do disposto nos arts. 82, § 2º, e 515, inciso I, do novo CPC e da tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 889.

Processados os recursos, as partes não apresentaram resposta.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 498/500), veio aos autos o laudo de fls. 557/570, seguido de manifestação da autora (fls. 578/579), permanecendo silente a autarquia (fls. 581).

É o relatório.

Trata-se de ação em que pleiteia a obreira a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões por esforços repetitivos em mãos, males advindos das condições de trabalho a que estava submetida na função de cozinheira.

É oportuno consignar que, segundo os documentos constantes dos autos (fls. 41/79), a segurada não esteve em gozo de auxílio-doença em razão dessas queixas.

O conjunto probatório constante dos autos foi considerado insuficiente para a formação de convicção segura acerca da redução da capacidade laborativa da obreira e do nexo causal/concausal, pelas razões aduzidas no acórdão de fls. 498/500, tendo o julgamento sido convertido em diligência para a renovação da prova pericial.

Efetuada nova avaliação médica (fls. 557/570), constatou o perito que a autora apresenta anquilose em ambos os punhos, atestando que referido mal *“foi quantificado em 20%, pela Tabela Brasileira para Apuração do Dano Corporal”* (fls. 568). Concluiu, assim, que a obreira está parcial e permanentemente incapacitada para o labor.

Além disso, admitiu o *expert* o nexo concausal, asseverando que o trabalho atuou como fator de agravamento do quadro clínico verificado.

Com isso, as incertezas que pairavam nos autos foram

superadas pela nova perícia, cujo resultado afigura-se suficientemente claro, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, configurada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexo de concausalidade, é de ser provido o recurso da obreira para lhe conceder auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2022 – fls. 17), conforme orientação jurisprudencial do STJ para a hipótese de não haver anterior benefício de auxílio-doença.

É devido também o abono anual, por força de expressa disposição legal (art. 40, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerado o marco inicial definido, importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Diante da sucumbência, arcará o instituto réu com as despesas processuais devidamente comprovadas, honorários periciais e honorários advocatícios, devendo estes ser fixados pelo juízo de origem na fase de liquidação, ante o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, observado que a base de incidência se estende até o acórdão.

Por fim, ante a alteração do resultado, resta prejudicado o apelo do INSS.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao apelo da autora, prejudicado o recurso autárquico.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital